



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 44 420:

Aumenta de um adjunto técnico de armas e armaria o quadro do pessoal civil do Museu Militar, constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 082.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 44 421:

Torna extensivo às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Macau e Timor o Diploma Legislativo Ministerial n.º 80, publicado em Angola em 26 de Outubro de 1961, e insere disposições destinadas a facilitar o ingresso nos quadros ultramarinos de técnicos e especialistas.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido fixados os preços máximos de venda ao público das carnes de bovinos adultos (vaca).

Ministérios das Comunicações e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 44 422:

Sujeita as pessoas que conduzam veículos automóveis por conta própria ou não obrigadas a horário de trabalho, com excepção dos condutores de automóveis ligeiros particulares, ao regime de horário dos motoristas das empresas que exploram a indústria de transportes automóveis.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente decreto-lei serão suportados até 31 de Dezembro de 1962 em conta das disponibilidades que venham a verificar-se nas verbas do capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Exército para o corrente ano, destinadas a vencimentos do pessoal da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Medonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 44 421

Atendendo à conveniência de tornar extensivo a outras categorias profissionais o disposto nos Diplomas Legislativos Ministeriais n.ºs 80 e 82, publicados em Angola em 26 de Outubro de 1961;

Considerando a necessidade de facilitar o ingresso nos quadros ultramarinos de técnicos e especialistas;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo às províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Macau e Timor o Diploma Legislativo Ministerial n.º 80, publicado em Angola em 26 de Outubro de 1961.

Art. 2.º Os Diplomas Legislativos Ministeriais n.ºs 80 e 82, publicados na província de Angola em 26 de Outubro de 1961, passam a abranger, na parte aplicável, os médicos veterinários, farmacêuticos, engenheiros, agentes técnicos de engenharia de qualquer especialidade, regentes agrícolas, telegrafistas e outros técnicos de telecomunicações.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço Histórico-Militar

Decreto-Lei n.º 44 420

Enquanto não é publicada a organização pormenorizada e as atribuições do Museu Militar e fixadas as normas reguladoras da sua actividade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado ao pessoal civil constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 082, de 2 de Outubro de 1948, um adjunto técnico de armas e armaria, com o vencimento anual de 54 000\$.

Este adjunto fica adstrito à direcção do Museu em condições idênticas ao adjunto militar.

§ único. O lugar poderá ser provido em funcionário público, mantendo-se, neste caso, a forma de nomeação de que se achar investido.